

Superintendência Estadual no Maranhão

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no estado de Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 745, de 25 de setembro de 1989, publicada no D.O.U. de 27 de setembro de 1989 e em atendimento ao disposto no art. 332, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 23 da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

- Considerando a necessidade de disciplinar o sistema de pesca de modo a garantir a permanente produtividade de áreas aquáticas e exploração;

- Considerando que são numerosos os núcleos de pesca profissional, cuja atividade reflete no equilíbrio dos estoques pesqueiros e;

- Considerando a necessidade de serem adotadas medidas de proteção durante o período de reprodução das espécies, resolve:

RESOLVE: ↴

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca com o objetivo comercial em rios e igarapés, barragens e açudes públicos no Estado do Maranhão, no período da Piracema temporada 1993/1994, conforme cronograma abaixo:

I - de 01.12.93 a 28.02.94 na região Tocantina e sul do Estado, abrangendo os municípios de Imperatriz, Porto Franco, Balsas, Estreito, Alto Parnaíba, Carolina, Riachão, São Félix do Maranhão e outros municípios da Região

II - de 20.12.93 a 20.03.94 nos demais municípios do Estado.

Art. 2º - Excetua-se desta proibição na forma do Art. 1º parágrafo 1º, da Lei nº 7.679, de 23.10.88 a pesca exercida por pescadores artesanais e amadores que, utilizam linha de mão, vara ou linha e anzol.

Art. 3º - É facultado ao pescador referido no artigo anterior a captura de pescado, até 10 Kg diariamente.

Art. 4º - Ficam excluídos desta publicação a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA/MA.

Art. 5º - É vedado o transporte, para fins de comercialização, dos produtos capturados pelos pescadores artesanais e amadores permitidos no art. 3º, fora do município de desembarque de pescado.

Art. 6º - Os apetrechos apreendidos dentro das especificações legais para o exercício da pesca, ficarão retidos até o final do defeso e liberados após às exigências legais. Os de uso proibido ficarão retidos definitivamente.

Art. 7º - Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos as sanções previstas no artigo 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.679 de 23 de novembro de 1988 e Decreto-Lei nº 221 e Legislação complementar.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

DONIZETTI AURÉLIO DO CARMO